PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1018070-77.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Obrigações**Requerente: **Brasred Produtos e Serviços Ltda - Me**

Requerido: Pag Seguro Internet Ltda

BRASRED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME ajuizou ação contra PAG SEGURO INTERNET LTDA, pedindo a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.772,60, correspondente ao valor da venda de uma impressora realizada em sua página eletrônica, o qual não liberado na sua conta. Alegou, para tanto, que após proceder à entrega do produto ao comprador e solicitar a liberação da quantia à ré, esta informou que o valor havia sido devolvido ao consumidor haja vista a alegação deste de que o produto não fora recebido.

Citada, a ré contestou o pedido, declarando que o saldo foi bloqueado em razão da contestação feita pelo cliente diretamente a administradora do cartão de crédito, não cabendo a ela a responsabilidade por eventual dano sofrido pela autora. Além disso, informou que a transação foi efetuada pessoalmente entre as partes, através do dispositivo *mobile,* fato que possibilita o bloqueio de valores a qualquer momento em virtude de reclamação do consumidor ou em caso de suspeita de fraude, não incidindo, nesses casos, as regras de disputa e garantias ao vendedor.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora não é consumidora em relação à ré, sendo ambas parceiras no segmento empresarial. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor em suas relações.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Trata-se de contrato de prestação de serviço de gestão de pagamento disponibilizado pela ré para compra e venda realizada no âmbito eletrônico. Verifica-se que a ré tem a incumbência de guarda provisória das quantias pagas por compradores até que recebam os produtos adquiridos, oportunidade em que libera o pagamento em favor do vendedor. Observa-se, então, que a gestão de pagamento realizada gera segurança não apenas ao comprador, mas também ao vendedor, que tem a certeza que receberá o valor de forma segura após a efetiva entrega do bem.

No caso em tela, a impressora Epson modelo L – 1300, adquirida por Rodrigo Machado Ferreira, foi efetivamente entregue no endereço declinado (fls. 60/61), fato não foi infirmado pela ré, pois apenas apontou que o bloqueio da quantia se deu em razão da contestação feita pelo comprador.

Nesse sentido, se a transação foi aceita pela gestora do pagamento, a qual constatou o pagamento pelo produto adquirido, e tendo o bem sido entregue no endereço declinado ao comprador, era imprescindível a liberação da quantia em favor da autora. Aliás, tal ilação poderia não ocorrer se houvesse reclamação do consumidor ou suspeita de fraude, o que, entretanto, não foi comprovado pela ré.

De outro lado, descabe falar que a venda ocorreu de forma presencial, haja vista que o próprio documento apresentado pela ré (fls. 85) demonstra que a venda foi efetuada em ambiente eletrônico. Ademais, a utilização do dispositivo *mabile* não tem o condão de afastar a obrigação da ré em transferir ao vendedor a quantia correspondente ao produto negociado.

Incumbe repassar para a autora o preço da venda autorizada, cobrando do cliente o respectivo montante.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré a pagar para a autora a quantia de R\$ 2.772,60, com correção monetária e juros moratório, estes contados desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 08 de janeiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA